

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone:

11-2868-7015, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0002278-17.2018.8.26.0010**
 Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Lesão Corporal**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Manoel Eduardo Marinho e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIO JULIANO FILHO**

Vistos.

MANOEL EDUARDO MARINHO e LEANDRO EDUARDO MARINHO foram denunciados como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e III, combinado com o artigo 14, inciso II, e com o artigo 18, inciso I, segunda parte, todos do Código Penal. Segundo a Acusação, no dia 5 de abril de 2018, por volta das 19 horas e 5 minutos, na Rua Pouso Alegre, altura do número 21, bairro Ipiranga, nesta capital, ambos os réus, agindo em concurso e com dolo eventual, deram início à execução e um crime de homicídio contra a vítima CARLOS ALBERTO BETTONI, provocando-lhe os ferimentos de natureza grave descritos nos laudos de exames de corpo de delito de fls. 67/68 e 1851/1854, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Recebida a denúncia, foram os réus citados. Em regular instrução processual ouviram-se testemunhas arroladas pelas partes, bem como foram ouvidos os acusados.

Após, houve a apresentação de memoriais, se manifestando o Ministério Público às fls. 2612/2622.

Manifestou-se o assistente de acusação às fls. 2626/2659.

Por fim, a Defesa dos acusados colacionou aos autos suas manifestações finais de fls. 2691/2727.

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

Defiro o pedido ministerial de fls. 2613, primeiro parágrafo. Expeça-se o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone:

11-2868-7015, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

necessário, com urgência.

Segundo se apurou na fase policial e relatado pelo Ministério Público na denúncia, na data dos fatos “em frente ao prédio onde funciona a sede do Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, localizado na Rua Pouso Alegre, número 21, Ipiranga, aglomeravam-se populares divididos entre apoiadores e críticos do ex-Presidente da República, após a notícia de que sua prisão havia sido decretada. Neste momento, e na suposição de que o ofendido fosse um opositor do ex Presidente, os indiciados, agindo em concurso de agentes, passaram a agredi-lo com emprego de chutes, empurrões e pontapés. A vítima tentava sem sucesso se defender com as mãos. Os indiciados, contudo, não cessavam o ataque e passaram a empurrar a vítima em direção à via pública. A certa altura, quando Carlos Alberto já estava na via e fora da calçada, os indiciados, mesmo percebendo a aproximação de um caminhão pela via, assumindo e aceitando os riscos de produzir o resultado morte, empurraram derradeiramente a vítima em direção à rua com violência. Em consequência, o ofendido bateu a cabeça no caminhão que por ali passava, sofrendo os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 61/63. Com o forte impacto, Carlos Alberto caiu desacordado na via pública, iniciando-se intensa hemorragia decorrente das lesões sofridas na cabeça. Os indiciados, após constatarem que o ofendido estava imóvel e desacordado na rua, dando claras mostras uma vez mais de que o resultado morte lhes era absolutamente indiferente, afastaram-se do local, sem prestar qualquer socorro a ele mesmo estando a poucos metros do Hospital São Camilo, situado nas imediações. Ainda assim, negaram socorro à vítima, assumindo o risco de que a morte pudesse ocorrer”... “com tais condutas, agindo de maneira consciente e voluntária, aceitaram e toleraram os riscos de produzir o resultado morte da vítima, que somente não morreu por conta do pronto e eficaz socorro médico providenciado por terceiros”.

Ainda relatou a Acusação na inicial que “o crime foi cometido por motivo torpe decorrente de intolerância diante da suposição de que a vítima estivesse no local a protestar contra o ex-Presidente da República e seus apoiadores políticos”, e que “o crime foi cometido com emprego de meio cruel eis que, ao projetarem a vítima com empurrões em direção à via por onde trafegava veículo de grande porte, os indiciados elegeram, para prática delitiva, meio apto a provocar no ofendido intenso e atroz sofrimento físico, em contraste com o mais elementar sentimento de piedade humana”.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone:
11-2868-7015, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A materialidade da infração foi demonstrada através dos laudos de exames de corpo de delito de fls. 67/68 e 1851/1854.

Em que pese a respeitável argumentação trazida aos autos pelo nobre representante do Ministério Público, bem como pela sua digna Assistência de Acusação, não se trata de hipótese de remessa dos autos a julgamento pelo Conselho de Sentença, senão vejamos.

Restou demonstrado que no local e hora em que se deram os fatos, havia grande concentração de pessoas na via pública, que se manifestavam de forma não organizada, não havendo no local agentes públicos a prover tal organização, de forma a evitar os mais diversos tipos de acidentes ou condutas não pacíficas por parte de manifestantes, sejam estes de que partido ou posição ideológica fossem, o que de fato aconteceu e veio relatado nestes autos.

Assim, não há falar que na via pública onde se deu a conduta dos agentes havia tráfego normal de veículos, o que sem dúvida veio a dificultar ou mesmo impedir a previsão do resultado. Ainda, diante da confusão e desordem que havia no local, somado ao que acima se asseverou, é possível se concluir que tal previsão do resultado de fato não ocorreu, não se admitindo no caso em tela terem agido os réus com dolo eventual, como se passa a expor.

A hipótese que veio efetivamente a ocorrer qual seja, ter sido a vítima atingida por um caminhão, não era possível de ser representada mentalmente. Repise-se, os réus efetivamente agrediram a vítima, mas diante da enorme aglomeração de pessoas e generalizada desordem, não lhes seria possível prever, e assim aceitar, que um caminhão atingisse a vítima, o que afasta o agir de forma dolosa na modalidade eventual.

Responderiam pelos fatos contra a vítima apontados na denúncia perante o Tribunal do Júri, dessarte, se houvesse indícios de que, cogitando a passagem de veículos na via, a empurrassem, aceitando assim o eventual resultado danoso, o que de fato não há.

Com efeito, as dificuldades da compatibilidade jurídica entre a forma tentada do crime e aquela praticada mediante o dolo eventual foram devidamente lançadas pela Defesa e, no caso em tela, as circunstâncias fáticas que envolveram a conduta dos agentes impossibilitam a conclusão de que possam ter agido com dolo eventual.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone:

11-2868-7015, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nas imagens que constam dos autos, não é possível falar que o veículo fora avistado pelos acusados, cujo dolo, dessarte, foi o de apenas agredi-la fisicamente, não podendo assim ser submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular, cuja competência se resume estritamente aos crimes dolosos contra a vida.

Deve-se ressaltar o estado emocional dos envolvidos, não se podendo olvidar que dominados por suas paixões políticas, agiram de forma intensamente emocionada e impensada, o que não se concilia com a hipótese do dolo eventual, via de regra, sendo esta a hipótese que restou provada ter ocorrido.

Ainda, segundo consta dos depoimentos prestados pelos policiais que atenderam a ocorrência, a vítima foi socorrida logo após os fatos, a infirmar que os réus agiram com indiferença ao resultado morte.

Também a infirmar a mesma conclusão, consta dos autos que a vítima se colocou em situação de perigo, ao confrontar manifestantes políticos em seu próprio espaço físico, podendo assim prever que seria agredida, dada a conturbada situação do momento e, mesmo assim, não logrou prever que lhe poderia ser acarretado o risco do resultado morte, que por sua vez veio efetivamente a ocorrer, dadas as trágicas e excepcionais circunstâncias em que lhe sobrevieram as lesões, quais sejam, a grande desordem no local e a passagem de um veículo logo após agressão física perpetrada pelos réus que, por sua vez, reagiram a uma provocação da própria vítima, no calor dos fatos e de forma não premeditada, portanto.

Ressalte-se que nos autos ainda consta a ocorrência de manifestações hostis pretéritas no mesmo local, o que sem dúvidas contribuiu para acirrar os ânimos na data dos fatos, tendo a conduta dos réus provocado o mero desequilíbrio da vítima, segundo ela própria, o que nos leva a concluir pelo agir impulsivo dos acusados e afasta ainda mais a hipótese de dolo eventual.

Outrossim, segundo depoimento da testemunha JOSÉ ROBERTO, os réus procuravam agredir a vítima, quando a desequilibraram e, via de consequência, foi atingida pelo veículo, corroborando todo o acima exposto, ou seja, houve "animus laedendi", não se podendo assim inferir o "animus necandi", nem mesmo na sua modalidade eventual, pela simples tragédia do resultado havido.

Nestes termos, ausente prova mínima acerca do "animus necandi",

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone:
11-2868-7015, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

apresenta-se necessária a remessa dos autos para uma das Varas Criminais da Comarca, a fim de que a conduta dos réus seja apurada.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 419 do Código de Processo Penal, opero a **DESCLASSIFICAÇÃO** do crime tipificado na denúncia.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para uma das Varas Criminais da Comarca.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**